



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

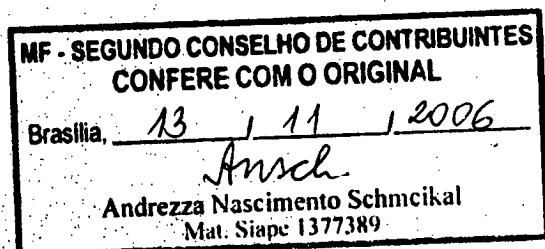
Processo nº : 10580.009066/2002-13
Recurso nº : 131.212
Acórdão nº : 202-17.270

Recorrente : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. QUESTIONAMENTO.
ELEMENTOS GENÉRICOS.**

O questionamento dos elementos que compõem a base de cálculo dos tributos deve ser feito de forma individualizada e fundamentada e não de forma genérica e desprovida de elementos contábeis que sirvam para refutar o que foi devida e formalmente apurado em procedimento fiscal.

Recurso negado.

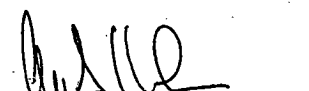


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009066/2002-13
Recurso nº : 131.212
Acórdão nº : 202-17.270

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl. _____
Brasília, 13 / 11 / 2006		
Ansch		
Andreza Nascimento Schmickal		
Mat. Siape 1377389		

Recorrente : COMERCIAL CENTRO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 06/15, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de julho a novembro de 1997; janeiro, abril, maio, julho a dezembro de 1998; janeiro a junho, agosto a dezembro de 1999; janeiro a novembro de 2000; janeiro a março, maio a dezembro de 2001; e janeiro a junho de 2001.

2. O enquadramento legal do Auto de Infração inclui: art. 77, inciso III do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições.

3. O autuante informa à fl. 07 ter constatado divergências entre os valores da Cofins declarados e os escriturados pela contribuinte no Livro de Registro de Apuração do ICMS - LICMS, cujas fotocópias foram anexadas o presente processo (Anexo I).

4. Os demonstrativos das bases de cálculo da Cofins foram anexados às fls. 29/30, e às fls. 17/28, 'Apuração de Débito' e 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada'.

5. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 28/08/2002 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 42) e apresenta em 18/09/2002 a impugnação de fls. 44/57, alegando em sua defesa, em síntese:

- No Auto de Infração a base de cálculo não é "nítida", tratando-se de 'peça inacabada';*

- O autuante deveria considerar o valor líquido previsto no art. 3º, § 2º, item II da Lei nº 9.718, de 1998;*

- O critério de amostragem mencionado no Termo de Encerramento não se presta à verificação do cumprimento das obrigações tributárias;*

- Logo, a fiscalização não adotou os requisitos formais que deveriam anteceder à autuação;*

- Por força do art. 7º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, foi extinta a aplicação da multa de ofício para os tributos já declarados, e com a revogação do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o Fisco não pode mais imputar tal exação;*

- O contrato de repasse dos produtos firmado entre a autuada e o fabricante não caracteriza uma relação 'normal' de compra e venda, pois exige submissão da revendedora ao produtor e exclusividade na revenda de seus produtos;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.009066/2002-13
Recurso nº : 131.212
Acórdão nº : 202-17.270

- O Conselho de Contribuintes decidiu pela redução da base de cálculo da Cofins, declarando 'que revenda não precisa pagar a Contribuição sobre o total do bem vendido e em certos casos nada desembolsar';
- A revendedora recebe uma comissão do produtor, e, portanto, deve recolher a contribuição apenas sobre a diferença entre o preço da mercadoria constante da fatura e o valor pago pelo recebedor dos bens;
- Ao contribuinte não foi assegurado o direito de recolher seus débitos fiscais nos 20 dias subseqüentes, na forma do art. 70 da Lei nº 9.532, de 1997, caracterizando cerceamento do direito de defesa."

Remetidos os autos à DRJ em Salvador - BA, é o lançamento mantido em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 30/04/1998 a 31/05/1998, 31/07/1998 a 30/06/1999, 31/08/1999 a 30/11/2000, 31/01/2001 a 31/03/2001, 31/05/2001 a 30/06/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente".

Inconformada apresenta a contribuinte recurso voluntário, alegando que:

- deixou de prestar esclarecimentos verbais à Fiscalização, que teria atuado por amostragem, diante dos valores que encontrava injustificados;
- teria sido tributado o ICMS substituído;
- o ICMS teria sido tributado como "valores não declarados";
- haveria bitributação;
- haveria impostos não compensados; e
- haveria dedutibilidade com vazamentos e quebras.

Pleiteia, ao final, o cancelamento do auto de infração.

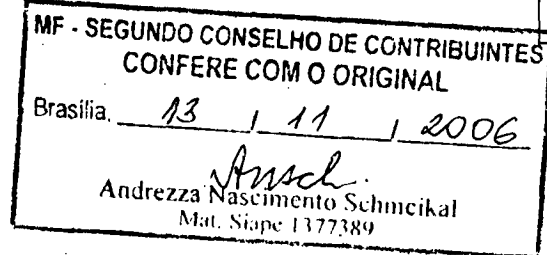
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.009066/2002-13
Recurso nº : 131.212
Acórdão nº : 202-17.270



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

Em seu recurso a contribuinte repisa os supostos vícios relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, juntando, inclusive, cópias de seu livro de Apuração do ICMS.

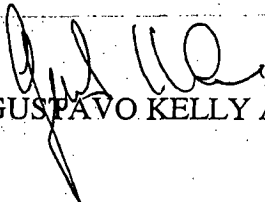
Além disso, alega diversas supostas irregularidades, sem no entanto demonstrar como estas irregularidades influíram na base de cálculo apurada pela Fiscalização. Faz alegações esparsas, mas sem demonstrar contabilmente como estaria sendo bi ou indevidamente tributada.

Por tal, não vejo como suas alegações a socorrem, pois o que se vê é que a Fiscalização se pautou no livro de Apuração do ICMS, que reflete o total das operações sociais da empresa e de onde se extrai a base de cálculo da exação aqui em discussão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR